



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 43/2022

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

**ORIGEM:** SUFIS

**PROCESSO (S):** 50500.016180/2020-31

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER N° 00321/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado contra **Elena Avelino Silva** para apuração da conduta de apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV com indícios de adulteração, por meio do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SisHAB, para habilitação de veículo na frota da empresa ELENA AVELINO SILVA EIRELI, CNPJ n° 07.944.403/0001-38.

### 2. DOS FATOS

Conforme relatado na NOTA TÉCNICA SEI N° 7167/2021/CGPAS/GEFIS/SUFIS/DIR (SEI 9175124), a Diretoria Colegiada aprovou a proposta contida no VOTO DMV 280/2019, de 09 de dezembro de 2019 (SEI N°0001163), fls. 76-77, razão pela qual aplicou a pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, e a consequente cassação do Termo de Autorização de Fretamento da empresa ELENA AVELINO SILVA EIRELI, bem como determinou que a SUPAS abrisse um processo administrativo sancionador em relação à conduta dos administradores, sócios e controladores da pessoa jurídica, nos termos da Deliberação n° 1.071, de 17 de dezembro de 2019, tendo em conta a adulteração documental constatada.

Relata-se nos autos que, após regular constituição da comissão de processo administrativo ordinário e expedição de notificação à imputada Elena Avelino Silva, sobreveio modificação regimental que implicou na transferência da competência do processamento do feito em questão da SUPAS para a SUFIS, tendo sido, em razão disso, revogada a portaria que constituía a indigitada comissão processante.

Por seu turno, uma vez promovida a análise técnica da matéria no âmbito da SUFIS, formulou-se proposta de arquivamento do presente processo instaurado em face da administradora da empresa, sob o fundamento da "*inexistência de norma que discipline e complemente o disposto no art. 78-E da Lei n° 10.233/2001*".

Como resultado da mencionada análise técnica, foi apresentada pela SUFIS a proposta de arquivamento do processo, bem como de revogação do artigo 2° da Deliberação n° 1.071, de 17 de dezembro de 2019, conforme MINUTA DE DELIBERAÇÃO CGPAS 7810298.

Por fim, uma vez consolidado o histórico processual no RELATÓRIO À DIRETORIA N° 610/2021 (SEI 8766901), e após breve passagem pela extinta DFR (SEI9536966), os autos aportaram nesta Diretoria, mediante regular sorteio realizado pela Secretária-Geral em 17.2.2022, conforme registrado no DESPACHO CODIC 10067177.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os procedimentos desenvolvidos nestes autos e as principais ocorrências estão sintetizados com propriedade na NOTA TÉCNICA SEI N° 7167/2021, nos seguintes termos:

O resumo das apurações segue abaixo, em **ordem cronológica** para facilitar o entendimento:

I - **OFÍCIO N° 51/2019/SUPAS/ANTT** de 23 de novembro de 2018 (SEI N°2723595) fl. 03: foi

encaminhada ao DETRAN/MS cópia da documentação do veículo apresentado para verificar indícios de alteração, pois a anotação do campo de observações divergia da forma do restante do documento.

II - **OFÍCIO DETRAN/MS nº 258/ARTCG/DETRAN** de 20 de fevereiro de 2019 (SEI N°2723595) fl. 7: em resposta ao ofício remetido anteriormente, foi informado que o documento era autêntico e devidamente vinculado à referida empresa. Entretanto, as anotações incluídas no campo de observações ("Possuidor 079.14403.0021-38" e "Acessibilidade de passageiros") estavam divergentes das cadastradas no sistema.

III - **NOTA TÉCNICA N° 60/2019/COEDA/GEHAF/SUPAS/DIR** de 18 de março de 2019 (SEI N° 0001163) fls. 12-13: a Gerência de Regulação e Análise Processual - GERAP elaborou a Nota Técnica para avaliação da possibilidade de abertura de processo administrativo sancionador.

IV - **NOTA TÉCNICA SEI N° 110/2019/GERAP/SUPAS/DIR** de 21 de março de 2019 (SEI N° 0001163) fls. 15-17: restou evidenciada a existência de autoria e materialidade de irregularidades por parte da empresa, ensejando a instauração de Processo Administrativo Ordinário, por tratar-se de fato grave.

V - **RELATÓRIO À DIRETORIA N° 50500003797201952/2019** de 21 de março de 2019 (SEI N° 0001163) fls. 18-19: foi sugerida à Diretoria Colegiada a conversão em Processo Administrativo Ordinário, com a constituição de Comissão de Processo Administrativo (CPA) com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela empresa.

VI - **VOTO DEB 128/2019** de 1º de abril de 2019 (SEI N°0001163) fls. 24-25 : A Diretoria Colegiada votou a favor da conversão em Processo Administrativo Ordinário e da instauração da CPA, por meio da Deliberação nº 394, de 9 de abril de 2019.

VII - **PORTARIA N° 34/SUPAS** de 18 de abril de 2019 (SEI N°0001163) fl. 30: a Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros - SUPAS constituiu a Comissão de Processo Administrativo Ordinário composta pelos servidores designados para apurar os fatos, sendo fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos.

VIII - **ATA DE REUNIÃO/COPRA** de 25 de abril de 2019 (SEI N° 0001163) fl. 34: foram analisados os autos e foi expedida notificação à empresa dando-lhe imediato conhecimento deste processo administrativo para acompanhar o procedimento em todos os seus termos e exercer o seu pleno direito de defesa, bem como apresentar defesa e protestar pelas provas que pretendesse produzir, caso julgasse necessário, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - **ATA DE REUNIÃO/COPRA** de 05 de julho de 2019 (SEI N°0001163) fl. 38: foi constatado o transcurso in albis do prazo para apresentar a defesa prévia e declarada encerrada a fase instrutória e realizada a intimação para a empresa se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de alegações finais escritas.

X - **CERTIDÃO CPA** - de 26 de julho de 2019 (SEI N°0001163) fl. 44: certificou o decurso do prazo para a apresentação da defesa prévia e da apresentação das alegações finais.

XI - **RELATÓRIO FINAL/CPA** - de 30 de julho de 2019 (SEI N°0001163) fls. 46 -49: a CPA elaborou o Relatório Final, sugerindo a pena de declaração de inidoneidade com prazo a ser fixado em decisão e a consequente cassação do Termo de Autorização - TAF.

XII - **NOTA N° 01268/2019/PF-ANTT/PGF/AGU** de 12 de agosto de 2019 (SEI N°0001163) fls. 53-55: A Procuradoria opinou pela regularidade formal do feito, no entanto, determinou a instauração de processo administrativo ordinário também em face dos administradores e controladores da administrada interessada, com fulcro no disposto no art. 78-E da Lei n° 10.233/2001 e no art. 4° da Resolução ANTT n° 5.083/2016.

XIII - **RELATÓRIO A DIRETORIA N° 747/2019** - de 03 de setembro de 2019 (SEI N° 0001163) fls. 65-67: foi sugerida à Diretoria Colegiada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo a ser fixado, e a consequente cassação de seu Termo de Autorização de Fretamento - TAF à Elena Avelino Silva EIRELI

XIV - **VOTO DMV 280/2019** - em 09 de dezembro de 2019 (SEI N°0001163) fls. 76-77: a Diretoria Colegiada votou a favor da aplicação da pena de declaração de inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos e a consequente cassação do seu Termo de Autorização de Fretamento - TAF e determinou que a SUPAS abrisse um processo administrativo sancionador em relação à conduta dos administradores, sócios e controladores da pessoa jurídica, por meio da Deliberação nº 1.071, de 17 de dezembro de 2019.

XV - **OFÍCIO SEI N° 18786/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR-ANTT** de 19 de dezembro de 2019 (SEI N°0001163) fl. 84: realizou-se a notificação sobre a decisão da Diretoria Colegiada e sobre o prazo de 10 (dez) dias para exercício de seu direito de interposição de pedido de reconsideração.

XVI - **DESPACHO COGIN 391487** - de 06 de janeiro de 2020 (SEI N°0001163) fl. 92: informou que as informações relativas à presente decisão da Diretoria foram registradas no sistema SisHAB e em arquivos internos.

XVII - **PORTARIA 79/2020/SUPAS** de 18 de fevereiro de 2020 (SEI N°2723979): a Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros - SUPAS constituiu a Comissão de Processo Administrativo Ordinário composta pelos servidores designados para apurar os fatos, sendo fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos.

XVIII - **ATA DE REUNIÃO/COPRA** de 21 de fevereiro de 2020 (SEI N°2753808): foram analisados os autos e foi expedida notificação à Elena Avelino Silva, dando-lhe imediato conhecimento deste processo administrativo para acompanhar o procedimento em todos os seus termos e exercer o seu pleno direito de defesa, bem como apresentar defesa e protestar pelas provas que pretendesse produzir, caso julgasse necessário, no prazo de 30 (trinta) dias.

XIX - **DESPACHO SUPAS/ASSESSORIA** de 1º de junho de 2020 (SEI N°3525652): informando que a Portaria nº 77, de 17 de fevereiro de 2020, que constituiu a Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados no processo nº 50500.016180/2020-31, fica revogada, nos termos do processo 50500.051565/2020-44, relacionado aos presentes autos.

Por sua vez, lastreada no PARECER N° 00321/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SB887151), a SUFIS defende o arquivamento do presente processo instaurado em face da administradora da empresa ELENA AVELINO SILVA EIRELI, sob o fundamento da inexistência de norma que discipline e complemente o disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233/2001.

O referido parecer, emitido em resposta à consulta formulada pelo então Diretor Fábio Rogério em caso idêntico ao tratado nestes autos, fixou o seguinte entendimento:

1. Qual seria o adequado encaminhamento para o presente processo até que seja disciplinada a

**aplicação das penalidades cabíveis: arquivamento, suspensão processual ou ainda, outra medida ?**

Nesse ponto tem razão a proposição feita pela Comissão Processante, no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 426/2021, no sentido de que, diante da inexistência de norma da ANTT que estabeleça as penalidades aplicáveis a pessoa física, administradora ou controladora de pessoa jurídica infratora, o feito deve ser arquivado.

**2. Após a devida regulamentação, quais trâmites deverão ser seguidos para correto estabelecimento da responsabilização dos administradores, sócios ou controladores de empresas, nos termos da Lei nº 10.233/2001 (do art. 78-E e 78-F)?**

Como afirmado no Parecer nº 00186/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, até que seja editada resolução que atribua determinada multa a uma determinada infração, ainda que constatada a culpabilidade do administrador, não nos parece possível imputar-lhe tal penalidade pecuniária. Como também dito naquela manifestação, a aplicação de sanção a administradores e controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa, desde que devidamente prevista em norma da ANTT, deve ser precedida de **processo administrativo ordinário**, o que parece garantir o devido exercício do direito de defesa pelo administrador ou controlador na apuração do dolo ou culpa com que tenha agido no cometimento da infração.

A citada orientação fundamentou o VOTO DFR 38/2021, aprovado por unanimidade pelo Colegiado, do qual resultou a Deliberação 359, de 4 de novembro de 2021, onde se determinou o arquivamento do processo nº 50500.019869/2020-17, instaurado em face de administradora de empresa transportadora, por inexistência de norma que discipline o disposto no artigo 78-E da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Na mesma ocasião, determinou-se à Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - SUART que coordenasse com prioridade a revisão da Resolução nº 5.083/2016, para fins de regulamentar a aplicação de sanção de multa em pessoas físicas nos termos do citado dispositivo legal.

Ressalta-se que, mesmo antes da citada decisão, outros precedentes do Colegiado, também lastreados em pareceres jurídicos, já haviam fixado o entendimento da impossibilidade do apenamento dos sócios e administradores com base no artigo 78-E da Lei nº 10.233, de 2001, enquanto não regulamentada a matéria pela ANTT. Neste sentido são bem lembrados pela SUFIS os VOTOS DDB 11/2020 e 76/2020, este fundado no Parecer nº 00186/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

Nestes termos, conforme proposição defendida pela área técnica, com respaldo no entendimento do Órgão Jurídico, não nos resta alternativa, senão propor o arquivamento da apuração inicialmente instaurada contra a administradora da empresa, diante da inexistência de norma que discipline, no âmbito administrativo, o disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233/2001.

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para a aprovação da proposta de arquivamento da apuração instaurada contra a administradora da empresa ELENA AVELINO SILVA EIRELI.

Por fim, nada obstante o acolhimento da proposta de arquivamento da apuração administrativa, nota-se que a infração descrita nos autos restou configurada, tanto que aplicada a pena de declaração de inidoneidade e operada a cassação do Termo de Autorização de Fretamento - TAF da aludida empresa, por meio do artigo 1º da Deliberação nº 1.071, de 17 de dezembro de 2019. Deste modo, tratando-se de conduta que, em tese, configura o ilícito penal tipificado no artigo 297 do Código Penal Brasileiro, cabe noticiar o fato ao Ministério Público, com tem sido feito em feitos da mesma natureza, a exemplo do procedimento adotado nos autos do processo 50500.019869/2020-17, do qual resultou a Deliberação nº 359/2021.

#### **4. DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Com estas considerações, **VOTO** por:

a) arquivar o processo nº 50500.016180/2020-31, instaurado contra ELENA AVELINO SILVA, CPF 142.376.268-14, por inexistência de norma que discipline o disposto no artigo 78-E da Lei nº 10.233/2001;

b) revogar o art. 2º da Deliberação 1.071, de 17 de dezembro de 2019;

c) oficiar o Ministério Público acerca dos indícios de prática de crime de falsificação de documento público constatados nestes autos, com fulcro no art. 103 da Resolução nº 5.083/2016; e,

d) determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 21 de março de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 21/03/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10427581** e o código CRC **B06EC645**.

Referência: Processo nº 50500.016180/2020-31

SEI nº 10427581

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)